



07/04/2021

Número: **1000412-09.2021.8.11.0029**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª VARA DE CANARANA**

Última distribuição : **07/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Vigilância Sanitária e Epidemiológica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR)			
MUNICIPIO DE CANARANA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52972435	07/04/2021 19:28	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DE CANARANA

DECISÃO

Processo: 1000412-09.2021.8.11.0029.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REU: MUNICIPIO DE CANARANA

Vistos,

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público em face do Município de Canarana alegando, em síntese, o descumprimento do Decreto Estadual nº 874/2021 pelo Município de Canarana com edição do Decreto Municipal nº 3.187/2021, sobretudo no tocante ao funcionamento das atividades não essenciais.

Requer, em sede de liminar, seja o ente municipal compelido a adequar integral e imediatamente o Decreto Municipal nº 3.187/2021 com os ditames do Decreto Estadual nº 874/2021.

Requer, ainda, tutela inibitória com o fim de impedir novos atos que eventualmente abrandem o Decreto Estadual nº 874/2021.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Em tempos incertos que vivemos ante o quadro assombroso de nossa realidade, deve o Judiciário, hoje e sempre, fornecer à sociedade segurança jurídica para as relações sociais.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu limites à atuação jurisdicional na questão da pandemia. Na Arquição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 672/DF, o Ministro Alexandre de Moraes concedeu medida cautelar para “...*DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na*



aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIÊNCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário. Obviamente, a validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal poderá ser analisada individualmente.”.

Em breves e simples palavras, o Supremo Tribunal Federal assegurou a competência concorrente dos Estados e suplementar dos Municípios para, dentro dos limites de sua discricionariedade e nos limites de atribuição de seus respectivos territórios, adotar ou manter medidas restritivas em face da pandemia.

Assim, deve o Município de Canarana observância às medidas restritivas estabelecidas pelo Estado de Mato Grosso, sem prejuízo de o ente municipal implementar medidas mais restritivas do que aquelas estabelecidas.

A questão em discussão já é alvo de decisão liminar do Egrégio Tribunal de Justiça na ADI nº 1003497-90.2021.8.11.0000, decisão esta que determinou o cumprimento impositivo do Decreto Estadual nº 874/2021, ainda pendente de julgamento definitivo.

Nota-se que futuro julgamento da ADI nº 1003497-90.2021.8.11.0000 afeta diretamente a presente demanda, sendo que eventual decisão proferida nestes autos deve sempre se atentar ao caráter difuso da ação citada.

Em análise do caso específico posto à apreciação na presente demanda, alega o órgão ministerial descumprimento do Decreto Estadual nº 874/2021 pelo Município de Canarana ante o recém editado Decreto Municipal nº 3.187/2021, face à ampliação das atividades essenciais, inviabilizando a efetivação do decreto de fechamento das atividades e quarentena coletiva obrigatória da população, prevista no artigo 5º, inciso IV, do Decreto estadual supracitado.

Conforme afirma o Ministério Público em sua inicial, a definição de atividades essenciais encontra amparo no Decreto Federal nº 10.282/2020, não havendo por parte do Estado de Mato Grosso restrição nas atividades elencadas pela União.

Em que pese o *parquet* alegar que no *caput* do artigo 2º do Decreto Municipal nº 3.187/2021 não há restrição das atividades não essenciais, nota-se que em seu Parágrafo Primeiro houve a definição do que seriam as atividades essenciais autorizadas para fins de funcionamento, remetendo e reproduzindo o Decreto Federal nº 10.282/2020.

Outro não foi o entendimento prolatado pela Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado



de Mato Grosso, Desembargadora Maria Helena Gargaglione Póvoas na Reclamação nº 1005416-17.2021.8.11.0000.

Em que pese em sede de *obter dictum*, manifestou-se em seu julgado:

Como indicado pelo próprio Reclamante na exordial, o Decreto Estadual n. 874/2021 não discriminou quais são as atividades essenciais de forma que pretender que a atividade legislativa municipal, sobre a temática, seja realizada neste ou naquele sentido se traduziria em indevida subordinação do Poder Legislativo.

Não obstante, ainda que assim não fosse, consta expressamente do Decreto Municipal objurgado que as atividades essenciais são aquelas descritas no art. 3º do Decreto Federal n. 10.282, de 20 de março de 2020, de forma que a irrisignação ministerial não possui qualquer fundamento, in verbis:

Não é de desconhecimento deste juízo que o Decreto Federal nº 10.282/2020 elencou como atividades essenciais todas as atividades econômicas em nossa sociedade.

Contudo, como amplamente explanado na presente decisão, tal fato de manutenção do funcionamento das atividades econômicas está dentro do âmbito da discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal, sendo indevida a intervenção jurisdicional, ao menos *a priori* e sem prejuízo de entendimento futuro diverso do Egrégio Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, por não vislumbrar o descumprimento do Decreto Estadual nº 874/2021 pelo Município de Canarana, no Decreto Municipal nº 3.187/2021, INDEFIRO a liminar pleiteada pelo Ministério Público, sem prejuízo de revisão da presente decisão face novel decisão na ADI nº 1003497-90.2021.8.11.0000 e na Reclamação nº 1005416-17.2021.8.11.0000.

Cite-se o Município de Canarana para contestar a presente demanda no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência às partes.

Publique-se.

Intimem-se

Cumpra-se

Canarana, 07 de abril de 2021.

Conrado Machado Simão

Juiz de Direito



